

# CÓDIGO DE ÉTICA

O CONSELHO DE ÉTICA DO FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FNECDC, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam e se aplicam à conduta das entidades civis que representam e defendam os direitos do consumidor e promovem atividades de educação nessa área em todo o território nacional, cuja atuação deverá respeitar os princípios da independência, transparência, solidariedade e do compromisso social, os quais se aplicam a entidades civis de caráter local, regional ou nacional, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum.

Inspirando-se nestes postulados, o Conselho Diretor do Fórum Nacional de Entidades Civis de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 13, XV e 25, II, do Estatuto Social do FNECDC, aprova e dita este Código, exortando as entidades civis participantes à sua fiel observância.

## TÍTULO I

### DA ÉTICA DAS ENTIDADES CIVIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS REGRAS DE DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** Entende-se como entidade civil de defesa do consumidor a pessoa jurídica de direito privado, com finalidade social, sem fins lucrativos, que tenha como missão a educação dos consumidores e a defesa dos seus interesses.

**Art. 2º.** A defesa e a educação dos consumidores pelas entidades civis exigem conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto Social e com os demais princípios morais, sociais e profissionais.

**Art. 3º.** As entidades civis de defesa do consumidor poderão exercer a defesa individual e coletiva dos consumidores, por meio de processos judiciais e administrativos, atividades educativas, cursos, palestras, seminários, conferências, congressos, pesquisas técnicas e científicas, treinamento, campanhas de mobilização social, sempre respeitando o estado democrático de direito, a cidadania, a moralidade pública, a justiça e a paz social.

**Art. 4º.** São deveres das entidades civis integrantes do FNECDC:

- I. Preservar, em sua conduta, a independência, honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- II. Velar pela reputação das entidades civis de defesa do consumidor e contribuir para o aprimoramento e a criação de novas entidades, respeitando e defendendo os princípios constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento;
- III. Não utilizar práticas mercadológicas consideradas agressivas para a obtenção de associados ou que induzam os consumidores a erro ou que possam caracterizar como abusivas;
- IV. Respeitar os princípios norteadores do FNECDC, em especial: (a) independência de opiniões e de ação; (b) transparência e democracia na gestão das entidades; (c) solidariedade e troca de informações entre as entidades participantes; (d) compromisso social em busca da qualidade de vida dos consumidores.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA**

**Art. 5º.** As entidades civis de defesa do consumidor devem ser independentes de empresas, governos, partidos políticos, não podendo inclusive receber qualquer tipo de fundos e/ou doações que possam comprometer sua independência de agir ou emitir opiniões.

**Parágrafo Primeiro.** As entidades, seus dirigentes e funcionários não devem aceitar, sob qualquer forma, contribuição de fornecedores de produtos e/ou serviços ou de entidades que os representem.

**Parágrafo Segundo.** As entidades civis poderão receber doações ou financiamentos de fundações de apoio a movimentos sociais desde que estas não sejam submetidas ou dirigidas diretamente por empresas doadoras, ou possuam empresas específicas como única fonte de captação de recursos.

**Parágrafo Terceiro.** As entidades civis podem receber fundos ou subvenções governamentais, na forma de convênios, para o desenvolvimento de suas atividades, desde que os mesmos não limitem sua independência de manifestação de opinião, ou as obriguem, de qualquer forma, a dar suporte a políticas governamentais.

**Parágrafo Quarto.** As entidades civis devem ser, por definição, apartidárias e, portanto, não podem apoiar e ser apoiadas por partidos ou candidatos a cargos

políticos, devendo seu dirigentes, funcionários ou colaboradores se afastar das atividades da entidade para se candidatar ou exercer mandato político.

**Parágrafo Quinto.** O conceito de independência deve sempre ser estendido aos dirigentes, funcionários e colaboradores da entidade de defesa do consumidor.

**Parágrafo Sexto.** As entidades civis de defesa do consumidor não poderão funcionar junto a empresas ou estabelecimentos ou locais que possam comprometer a independência da sua atuação ou a sua credibilidade.

**Art. 6º.** As entidades civis de defesa do consumidor não poderão aceitar em seus eventos, publicações e outros materiais, impressos ou não, qualquer publicidade ou patrocínio empresarial, a qualquer título, pago ou não.

**Parágrafo Único.** As despesas de participação das entidades, seus dirigentes ou funcionários, em eventos técnicos ou de qualquer outra natureza, não poderão ser custeadas, sob qualquer forma, por fornecedores de produtos e/ou serviços ou por entidades que os representem, respeitando-se os princípios estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 7º.** A prestação de serviços judiciais pela entidade civil de defesa do consumidor deve voltar-se exclusivamente para o atendimento das finalidades institucionais da entidade e de seus associados, inclusive no que se refere a destinação das receitas oriundas deste trabalho.

**Parágrafo Primeiro.** A prestação de serviços jurídicos deve servir às estratégias e aos objetivos definidos pelo Conselho Diretor da entidade, de forma a tornar-se um instrumento desses objetivos.

**Parágrafo Segundo.** Os advogados que prestam serviços a entidade civil não podem advogar para terceiros em causas/assuntos que seja objeto de atuação da entidade e que possam representar conflito de interesses em relação a atuação da entidade.

**Art. 8º.** A entidade civil de defesa do consumidor, seus dirigentes e funcionários, não poderão indicar profissionais particulares para tratar de assuntos jurídicos de interesse dos consumidores.

**Art. 9º.** As entidades civis não podem realizar avaliações de produtos e serviços para empresas, prestar assessoria no desenvolvimento de produtos e serviços, ou assessoria de qualquer natureza, ou ainda, autorizar as empresas a usar os resultados dos testes ou pesquisa para fins de publicidade comercial.

**Parágrafo Único.** Nas atividades de desenvolvimento de testes e pesquisas as entidades civis não podem emitir certificados, conceder selos ou diplomas ou, mesmo, atestar a qualidade de produtos ou serviços.

**Art. 10º.** As entidades civis não poderão participar de conselhos administrativos ou técnicos de empresas privadas comerciais e de prestação de serviços, incluindo-se também as empresas que são concessionárias de serviços públicos e as de certificação de produtos e serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA**

**Art. 11º.** Os estatutos das entidades civis devem conter mecanismos que assegurem a democracia e a transparência nas diferentes instâncias da entidade, bem como garantam que o patrimônio e a receita das mesmas sejam compostos por receitas provenientes de atividades pertinentes e legítimas à natureza e fins institucionais da entidade.

**Parágrafo Primeiro.** As atividades das entidades civis de defesa do consumidor devem assegurar a transparência na gestão da entidade, na relação com os associados e com a sociedade em geral.

**Parágrafo Segundo.** As entidades civis de defesa do consumidor devem proporcionar a maior segurança possível dos dados dos seus associados e só promoverão a sua divulgação nos casos expressamente autorizados.

**Art. 12º.** Os bens e recursos das entidades de defesa do consumidor devem ser usados exclusivamente para a realização de seus objetivos.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de extinção da entidade civil o patrimônio deverá ser destinado às entidades civis com finalidades semelhantes e sem fins lucrativos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 13º.** As entidades de defesa do consumidor devem estabelecer, sempre que possível, mecanismos de troca de informações, de ajuda mútua que possibilitem a articulação entre elas, com ações conjuntas e de apoio à outras entidades, de forma que o movimento de consumidores se fortaleça como um todo.

## CAPÍTULO V

### PRINCÍPIO DO COMPROMISSO SOCIAL

**Art. 14°.** As entidades de defesa do consumidor devem estar comprometidas com as questões sociais e com a cidadania, buscando sempre contribuir para melhorar a qualidade de vida da sociedade brasileira.

**Parágrafo Único.** As entidades civis devem promover a aplicação das leis, em especial as que tratam da defesa e dos direitos dos consumidores, (com o meio social, o poder econômico e poderes estatais).

## TÍTULO II

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO DE ÉTICA

**Art. 15°.** O Conselho de Ética é competente para orientar e aconselhar as entidades civis sobre ética, respondendo as consultas em tese e julgando os processos disciplinares.

**Parágrafo Primeiro.** A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética, que seja relevante para a operacionalidade das entidades civis de defesa do consumidor, enseja consulta e manifestação do Conselho de Ética, ad referendum do Conselho Diretor.

**Parágrafo Segundo.** Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto Social do FNECDC, o Conselho de Ética e o Conselho Diretor devem manifestar à entidade o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

**Art. 16°.** Compete também ao Conselho de Ética:

I. Instalar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética definida no âmbito do FNECDC;

II. Expedir resoluções sobre o modo de proceder em casos de consulta pela entidade civil participante do FNECDC.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 17°.** O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa física ou jurídica, não podendo ser representação anônima.

**Parágrafo Primeiro.** Recebida a representação, o Conselho de Ética designará um relator entre seus integrantes, para presidir a instrução processual.

**Parágrafo Segundo.** O relator pode propor ao Presidente do Conselho Diretor o arquivamento da representação, em decisão fundamentada.

**Art. 18°.** Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação da entidade civil denunciada para esclarecimentos e sua defesa, a qual deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Primeiro.** Se a entidade civil não for encontrada ou declarada revel, o Conselho Diretor deverá designar-lhe defensor dativo.

**Parágrafo Segundo.** Oferecida à defesa, que deverá estar acompanhada de todos os documentos, rol de testemunhas de máximo 03 (três), será proferido o despacho saneador e designada audiência para oitiva do representante legal da entidade civil, e testemunhas indicadas, incumbindo o comparecimento das partes envolvidas, na data e hora marcada.

**Parágrafo Terceiro.** O relator poderá determinar a realização de diligências que entender necessárias.

**Parágrafo Quarto.** Concluída a instrução, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo Representante e pela Entidade Civil Representada, após a juntada da última intimação.

**Parágrafo Quinto.** Findo o prazo das razões finais, o relator proferirá parecer fundamentado, a ser submetido aos membros do Conselho de Ética.

**Art. 19°.** O Conselho de Ética, de posse do parecer do relator e do processo devidamente instruído, designará a data para a sessão de julgamento, sugerindo a aplicação das seguintes penalidades:

- I) Advertência por escrito;
- II) Suspensão das atividades no FNECDC por um ano;
- III) Exclusão da entidade civil do FNECDC.

**Art. 21°.** Para as penalidades de advertência e suspensão, o parecer do Conselho de Ética deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor.

**Parágrafo Único.** Da decisão do Conselho Diretor não cabe qualquer recurso.

**Art. 22°.** Para a penalidade de exclusão, o Conselho Diretor deverá apresentar o parecer do Conselho de Ética, acompanhado de seu próprio parecer, para decisão final da Assembleia Geral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23°.** O Conselho Diretor deve oferecer meio e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Conselho de Ética.

**Art. 24°.** As regras deste Código obrigam todas as entidades integrantes do FNECDC.

**Art. 25°.** Este Código entra em vigor, na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor, cabendo ao Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília – DF, 27 de junho de 2000.

**Compõem o Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor:**

ABCCON/MS	Associação Brasileira da Cidadania e do Consumidor
ABED/CE	Associação Brasileira de Economistas Domésticas
ABRACON/RJ	Associação Brasileira do Consumidor
ACOPA/PR	Associação dos Consumidores de Produtos Orgânicos do Paraná

ACV/RO	Associação Cidade Verde
ADCB/JE/BA	Associação das Donas de Casa da Bahia- Jequié
ADECON/PE	Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor
ADOC/PR	Associação de Defesa e Orientação do Cidadão
ADOC/TB	Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania de Tubarão
ADUSEPS/PE	Associação dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde
CDC/RN	Centro de Defesa do Consumidor do Rio Grande do Norte
DECONOR/SC	Comitê de Defesa do Consumidor Organizado de Florianópolis
FEDC/RS	Fórum Estadual de Defesa do Consumidor – Rio Grande do Sul
ICONES/PA	Instituto para o Consumo Educativo Sustentável
IDEC/SP	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
MDC/MG	Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais
MDCC/GO	Movimento das Donas de Casa de Goiás
MDCC/RS	Movimento das Donas de Casa do Rio Grande Sul
MDCCB/BA	Movimento de Donas de Casa e Consumidores da Bahia
VIDA BRASIL/CE	Valorização do Indivíduo e Desenvolvimento Ativo